



Solução de Consulta nº 98.344 - Cosit

Data 9 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.59

Mercadoria: Dispositivo para divisão de sinal transmitido através de fibras ópticas, nas proporções 1:2, 1:4, 1:8, 1:16, 1:32 ou 1:64, efetuada por meio de circuito óptico passivo integrado, obtido por tecnologia PLC (“*Planar Lightwave Circuits*”), apresentando ou não conectores do tipo SC/APC ou SC/UPC, comercialmente denominado “splitter óptico” ou “divisor óptico”, utilizado principalmente em redes PON (*Passive Optical Network*).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 85 e texto da posição 85.17), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC 1 (texto do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

[*Informação sigilosa*]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de dispositivo para divisão de sinal transmitido através de fibras ópticas, nas proporções 1:2, 1:4, 1:8, 1:16, 1:32 ou 1:64, efetuada por meio de circuito óptico passivo integrado, obtido por tecnologia PLC (“*Planar Lightwave Circuits*”), apresentando ou não conectores do tipo SC/APC ou SC/UPC, comercialmente denominado

“splitter óptico” ou “divisor óptico”, utilizado principalmente em redes PON (*Passive Optical Network*).

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria sob consulta é utilizada em redes de telecomunicações por fibras ópticas, especialmente em redes ópticas de acesso de banda larga (voz, vídeo e dados). Trata-se, assim, de aparelho de comunicação em redes por fio (fibra óptica), para transmissão de voz, imagens ou outros dados, que não se encontra entre as exceções citadas no texto da posição 85.17, e portanto atende às especificações desse texto.

Texto da posição 85.17:

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
--------------	---

Texto das Nesh da posição 85.17

[...]

G) Os outros equipamentos de comunicação.

Este grupo compreende os aparelhos para comunicação em uma rede mesmo com fio (tal como uma rede local ou estendida) ou para a emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados em tais redes.

As redes de comunicação compreendem, entre outros, os sistemas para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital e suas combinações. Tais aparelhos podem ser configurados na forma duma rede telefônica pública com comutação, duma rede local (LAN), duma "Metropolitan Area Networks" (MAN), ou duma rede estendida (WAN), por exemplo, seja numa arquitetura proprietária, seja numa arquitetura aberta.

Este grupo compreende:

- 1) As placas de interface de rede (placas de interface de rede Ethernet, por exemplo).
- 2) Os aparelhos moduladores-demoduladores (modems).

- 3) Os roteadores, as pontes (bridges), os nós (hubs), os repetidores, os adaptadores de canal a canal.
- 4) Os multiplexadores, assim como os equipamentos de linha a eles relacionados (por exemplo, transmissores, receptores ou conversores eletroópticos).
- 5) Os compressores/decompressores de dados (codecs) tendo a capacidade de transmitir e de receber informações digitais.
- 6) Os conversores pulso/tonalidade, que transformam sinais por impulsos em sinais por tonalidade.

[...]

6. Não se classifica na posição 85.44 que compreende os “cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão”, uma vez que a mercadoria sob consulta trata de um dispositivo para divisão do sinal óptico e não se confunde com o cabo de fibra óptica em si.

Texto da posição 85.44:

85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.
--------------	---

Texto das Nesh da posição 85.44:

[...]

Incluem-se também aqui os cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo que possuam condutores elétricos ou se encontrem munidos de peças de conexão. Geralmente, as bainhas são de cores diferentes a fim de permitir a identificação das fibras nas extremidades do cabo. Os cabos de fibras ópticas são utilizados principalmente em telecomunicações devido à sua capacidade de transmissão de dados ser superior a dos condutores elétricos.

[...]

7. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. A posição 85.17 possui os seguintes desdobramentos:

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
--------------	---

8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio: [...]
8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)): [...]
8517.70	- Partes [...]

9. O splitter óptico em análise, por não se tratar de uma mercadoria compreendida na subposição de 1º nível 8517.1, enquadra-se dentre os “outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados” da subposição de 1º nível 8517.6. Por sua vez, está compreendida na subposição de 2º nível 8517.62 (“Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento”).

8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)): [...]
8517.61	-- Estações-base [...]
8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento [...]
8517.69.00	-- Outros [...]

10. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A subposição 8517.62 subdivide-se nos seguintes itens:

8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento [...]
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores [...]
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas [...]
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação [...]
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio [...]
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio [...]
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema

	troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7	[...] Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	[...] Outros

12. Lembrando que a mercadoria sob consulta se trata de aparelho de comunicação em redes por fio (fibra óptica) para transmissão de voz, imagens ou outros dados, conclui-se que o produto se classifica, pela RGC-1, no item 8517.62.5 (“Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio”).

13. O item 8517.62.5 possui os seguintes subitens:

8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>)
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (<i>modems</i>)
8517.62.59	Outros

14. Nenhuma das aberturas específicas do item 8517.62.5 poderia enquadrar o splitter óptico, pois este não se trata de terminal ou modulador/demodulador e, embora sua função possa ser descrita como de distribuição de sinais para redes, a especificação de “hubs” do texto do subitem 8517.62.54 (“Distribuidores de conexões para redes (hubs)”) restringe os aparelhos que podem nele ser enquadrados aos que recebem comercialmente tal denominação, ou seja, equipamentos eletrônicos para redes locais de computadores (LAN), que recebem dados vindos de um computador e os retransmitem para outras máquinas. Dessa forma, a mercadoria sob consulta classifica-se no subitem residual 8517.62.59 (“Outros”).

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 85 e texto da posição 85.17), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC 1 (texto do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8517.62.59**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de novembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma